

A Escola de Contas Públicas e o Fundo de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional

“Só existirá uma democracia no Brasil no dia em que se montar a máquina que prepara as democracias. Esta máquina é a escola. (Prof. Anísio Teixeira)

“Para se desenvolver, o País precisa investir em conhecimento.”. A afirmação não tem autor certo. Foi dita por brasileiros de todas as gerações, sendo hoje uma unanimidade. Com a permissão do ilustre escritor, diria que esta unanimidade não tem nada de “burra”. O **conhecimento** é o caminho mais simples para a igualdade, a liberdade, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O Estado brasileiro busca estes valores, basta ler os primeiros artigos da Constituição Federal onde se encontram os fundamentos e os objetivos da República e os direitos básicos dos cidadãos.

Decerto que este **conhecer** não se limita à educação básica, que finda com a universidade. Trata-se de um **conhecer** amplo em que se insere, por exemplo, a **qualidade** dos serviços prestados pelo Estado. Esclareço. A cidadania exige que a Administração Pública seja eficiente na prestação dos seus serviços. Neste sentido, a recente **Emenda Constitucional Nº 19** avançou ao assinalar, no capítulo da Administração Pública (Art. 37), o princípio da **eficiência** e a possibilidade de o usuário do serviço público, em processo legal específico, reclamar da qualidade dos serviços e exigir a responsabilização. Avançou também quando criou um instrumento que permitirá a melhoria dos serviços, determinando que a União, os Estados e os municípios mantenham **escolas de governo** para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos (Art. 39, §2º).

O Tribunal de Contas de Pernambuco, não é de hoje, presta um relevante serviço à cidadania. Primando pela correta aplicação dos recursos da coletividade, analisa as contas de todos – pessoa física ou jurídica – que administram verbas públicas estaduais e municipais. Reconhecidamente celeiro de bons profissionais, o Tribunal de Contas mais uma vez procura se adequar às novas exigências sociais e à nova realidade constitucional.

A Lei Estadual Nº 11.566/98 criou a **Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães**.

À escola caberá ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, promover seminários, desenvolver atividades de pesquisa e realizar cursos de especialização, em nível de pós-graduação **lato sensu**, mediante convênio com instituições de ensino superior. Em março de 1999, terão início o curso de formação para servidores recém-nomeados e, em parceria com a UFPE, o primeiro curso de pós-graduação nas áreas de Direito Constitucional e Administrativo.

À **Escola de Contas** foi conferida autonomia administrativa e financeira. Os recursos para a sua manutenção virão, dentre outras fontes, de dotações orçamentárias próprias, de doações de entidades públicas ou privadas e do **Fundo de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional**. Este Fundo foi instituído pela Lei Estadual Nº 11.570/98 e estabeleceu um novo procedimento em relação ao recolhimento das multas aplicadas pelo Tribunal, que passam a ser destinadas à manutenção da Escola de Contas.

A propósito, haveria inconstitucionalidade ou alguma limitação ética à determinação de que os valores das multas devam ser recolhidos em benefício da **Escola de Contas**? Vejamos.

A Constituição Federal, artigo 71, inciso VIII, determina que, no exercício de suas competências, o Tribunal de Contas poderá aplicar multa aos responsáveis por ilegalidade nas despesas ou irregularidade nas contas. Em obediência ao princípio **nulla poena sine lege anterior**, as hipóteses ensejadoras da penalidade estão assinaladas na Lei Orgânica do Tribunal, artigo 52. São elas: grave infração à norma legal, aplicação antieconômica de recursos públicos, sonegação de documentos públicos e obstrução do livre exercício das auditorias.

A Constituição não especificou o destino das receitas auferidas com as multas. Veio, então, o legislador estadual e instituiu o **Fundo de Aperfeiçoamento Profissional** destinando os valores das

multas à manutenção da Escola de Contas. Portanto, a nova sistemática está prevista em lei; os recursos estão previstos no orçamento da escola e do fundo, de sorte que não há incompatibilidade entre a lei estadual e a Lei Maior.

Saindo da estrita legalidade e passando à seara da legitimidade há que se reconhecer também o caráter ético desta norma legal estadual. Ao contrário do que sói ocorrer com multas impostas por outras instituições públicas (destinadas ao incremento salarial dos servidores), no caso do Tribunal de Contas, as multas são destinadas especificamente

ao aperfeiçoamento profissional. Medida legítima e em sintonia com o interesse público. Afinal, em última instância, são os cidadãos de Pernambuco que serão favorecidos com a melhoria da *qualidade* dos serviços prestados a partir de um controle *eficiente* das contas públicas.

Valdecir Fernandes Pascoal

Auditor do TCE - PE